



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10930.005810/2008-71
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-003.945 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 26 de janeiro de 2021
Recorrente APARECIDA DUARTE
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Exercício: 2007

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO.

Tendo o contribuinte deixado de apresentar a declaração de ajuste anual no prazo estabelecido pela legislação pertinente, sua apresentação posterior sujeita-o a aplicação da multa pelo atraso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

André Luis Ulrich Pinto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: André Luis Ulrich Pinto, Honório Albuquerque de Brito e Marcelo Rocha Paura.

Relatório

Trata-se de notificação de lançamento por meio da qual exige-se da Recorrente o valor de R\$ 1.975,55, a título de IRPF, ano-calendário 2007, exercício 2008, acrescido de multa de ofício e demais consectários legais, diante de multa por atraso na entrega da declaração de IRPF.

Devidamente notificada sobre o lançamento, a ora Recorrente apresentou impugnação alegando, em síntese, que não tem imposto a pagar e só está fazendo a presente declaração já que tem direito a uma restituição no valor de R\$7.660,00.

A Recorrente instruiu sua impugnação com os seguintes documentos: (i) recibo de entrega da declaração de ajuste anual simplificada (fls. 05); (ii) imposto de renda (fls. 06 a 09); (iii) documentos de identificação (fls. 10).

Na ocasião do julgamento da impugnação apresentada pelo Recorrente, a 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Curitiba, proferiu o acórdão

de nº 06-29.095 – 6ª Turma da DRJ/CTA julgando improcedente a impugnação por entender, em síntese, que a Declaração de Ajuste Anual Simplificada foi apresentada em 18/10/2008, fora do prazo legal que era até 30/04/2008.

Irresignado com o v. acórdão *a quo*, o Recorrente interpõe recurso voluntário a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, alegando, em síntese, que apesar do atraso não havia imposto a pagar e sim a ser restituído no valor de R\$7.660,00 e que a multa deve ser a mínima prevista no RIR, no valor de R\$ 165,74, não no valor de R\$ 1.975,55.

É a síntese do necessário, passo ao voto.

Voto

Conselheiro André Luis Ulrich Pinto, Relator.

O recurso é tempestivo, preenche os pressupostos de admissibilidade e deve ser conhecido.

Conforme ao já relatado linhas acima, cinge-se a controvérsia sobre a exigência de multa isolada por atraso na entrega de DAA.

Alega a Recorrente que apesar de ter apresentado a DAA com atraso, não havia, após o ajuste, imposto a pagar, apenas saldo a restituir.

Em primeiro lugar, deve-se destacar que a multa tributária é devida por força de lei, não importando no caso em tela os efeitos causados pela infração, sendo irrelevante para fins de aplicação da multa em análise o dano sofrido pela União.

Analisando a regra matriz de incidência da referida multa tributária, verifica-se que o critério material escolhido pelo legislador é o atraso na entrega da DAA. No caso em questão, a Recorrente estava obrigada a apresentar a DAA até o dia 30/04/2008, mas apenas a apresentou no dia 18/10/2008. Dessa forma, verificada a ocorrência do fato ilícito, deve ser aplicada a multa.

A Recorrente também se insurge contra o cálculo da multa e defende a aplicação da multa no patamar mínimo, uma vez que – sempre segundo a Recorrente – após o ajuste anual houve saldo a restituir.

Entendo que esta circunstância é igualmente irrelevante para fins de cálculo da multa, porque ao analisar o critério quantitativo da referida multa, verifica-se que a base de cálculo é precisamente o valor do imposto devido, que no caso da Recorrente foi de R\$ 32.925,92.

É sobre este valor que deve ser aplicada a alíquota de 6%, equivalente a 6 meses de atraso.

Desse modo, não há qualquer irregularidade na aplicação da multa isolada por atraso na entrega da DAA, razão pela qual deve ser mantida a autuação.

Conclusão

Diante do exposto, voto por conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

André Luis Ulrich Pinto